

TC-005.436/2002-4

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Interessados: Amandio de Sá Oliveira, CPF n. 064.297.263-04; Edson Campos Correa, CPF n. 054.839.993-04; Frutuoso Pereira da Silva, CPF n. 062.391.883-87; Manoel Venancio de Paula, CPF n. 147.771.853-20; e Ozeas de Souza Martins Filho, CPF n. 012.311.703-87

Advogados constituídos nos autos: não há

GRUPO II**CLASSE V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES****-Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti**

TC-009.017/2002-5

Natureza: Pensão militar

Unidade: Comando da 5ª Região Militar do Exército.

Interessadas: Sylvia Nascimento Tourinho e Maria Lúcia de Andrade Machado.

Instituidores: Luiz Carlos Pereira Tourinho e Mário de Souza Machado

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC-854.331/1997-2 (com 1 volume)

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Escola Técnica Federal da Paraíba

Interessada: Maria Elisabet Vieira Fernandes Silva, CPF n. 136.368.634-87

Advogados constituídos nos autos: não há.

Secretaria-Geral das Sessões, 29 de junho de 2005

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA

Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA**ADITAMENTO À PAUTA Nº 24 (EXTRAORDINÁRIA)**

Sessão em 5 de julho de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 24/2005 - Segunda Câmara, para apreciação na Sessão Extraordinária a se realizar no dia 5/7/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I**Classe I - RECURSOS****- Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues**

TC-009.174/1994-0 (com 2 volumes)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF

Interessado: Victor Luiz Leal Webering

Advogado constituído nos autos: Vânia Maria de Oliveira Arnaut, OAB/BA 9.728.

Secretaria-Geral das Sessões, 29 de junho de 2005

TONY DE MEDEIROS PALMEIRA

Subsecretário da 2ª Câmara

Poder Judiciário**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 28.6.2005, encerrada no dia subsequente, e com base no disposto no § 2º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.2004, resolve:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça terá uma Secretaria, com quadro próprio de pessoal, a ser constituído na forma da lei.

Art. 2º A Secretaria do Conselho, com vistas à execução operacional de sua gestão administrativa, poderá firmar protocolo de cooperação com a Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A Secretaria será supervisionada por um magistrado, que será convocado em regime de dedicação exclusiva ao Conselho, sem prejuízo dos direitos e vantagens da magistratura e sem acréscimo remuneratório.

Art. 4º As requisições para o Conselho Nacional de Justiça são da competência conjunta do Presidente e do Corregedor.

Parágrafo único. Aplicam-se às requisições as vedações previstas no art. 115 do Regimento Interno.

Art. 5º Enquanto não for editada a lei referida no art. 1º, que disporá também sobre remuneração, os membros do Conselho Nacional de Justiça que não integram a magistratura e o Ministério Público perceberão mensalmente o equivalente à remuneração de Ministro do Superior Tribunal de Justiça com 35% de Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 6º Os Conselheiros receberão passagens e diárias equivalentes às pagas a Ministro do Superior Tribunal de Justiça para atender às viagens em razão do serviço, autorizadas pela Presidência, compreendendo presença nas sessões, trabalhos em comissões, levantamentos, inspeções, correições e missões congêneres.

Art. 7º As despesas correm à conta dos créditos orçamentários consignados ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 14 de junho de 2005 (instalação e início de funcionamento do Conselho).

Ministro NELSON JOBIM

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**PORTARIA Nº 309, DE 28 DE JUNHO DE 2005**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO as disposições da Instrução Normativa nº 47, de 27 de outubro de 2004, na qual o Tribunal de Contas da União - TCU estabeleceu normas de organização e apresentação de tomadas e prestações de contas, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que todo Ordenador de Despesas está sujeito à Tomada de Contas, realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pela auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pelos Órgãos de Controle Interno dos Tribunais Regionais Eleitorais estão sujeitas à orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização específica do Órgão Central, integrante da estrutura da Secretaria do TSE, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos Tribunais Eleitorais (Lei nº 8.868/94);

CONSIDERANDO os princípios da racionalidade administrativa e da economicidade, que devem ser observados na organização de toda atividade dos órgãos públicos, nos termos do art. 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; resolve:

Estabelecer normas para elaboração, exame, pronunciamento e encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Anual dos gestores de recursos públicos, no âmbito da Justiça Eleitoral.

TÍTULO I**CAPÍTULO I****CONCEITOS**

Art. 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - agente responsável - toda pessoa que utilize, arrecade, guarde, gereencie, administre ou responda por dinheiros, bens e valores públicos da União ou que em seu nome assuma obrigação de natureza pecuniária, bem como o gestor de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal, a Município, a entidades públicas e a organizações particulares;

II - tomada de contas anual - processo de contas relativo à gestão dos responsáveis do Tribunal Eleitoral, referente aos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial e à guarda de bens e valores públicos, conteúdo documentos e informações, obtidos direta ou indiretamente, que permitam avaliar a conformidade e o desempenho da gestão;

III - ordenador de despesas - autoridade a quem o Regimento Interno do Tribunal, ou de sua Secretaria, atribui competência para praticar atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

IV - encarregado do setor financeiro - autoridade regimentalmente incumbida de assinar, juntamente com o ordenador de despesas, os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

V - encarregado do almoxarifado - autoridade regimentalmente encarregada pelo recebimento, entrega e guarda dos materiais no almoxarifado da Unidade Gestora;

VI - unidade gestora - unidade organizacional em nome da qual são praticados e registrados os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e cujo dirigente está sujeito à Tomada de Contas Anual;

VII - dirigente da unidade administrativa -Presidente do Tribunal, Diretor-Geral ou Secretário de Administração;

VIII - exame do desempenho - análise da eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados negociados com a administração superior ou definidos nas leis orçamentárias, e da capacidade dos controles internos de minimizar riscos e evitar falhas e irregularidades.

Art. 2º Os órgãos de controle interno utilizarão sistema de informações para validação dos dados atualizados relativos às unidades gestoras e rol de responsáveis.

§ 1º A atualização do sistema indicado no caput deste artigo ficará a cargo de cada unidade gestora, sendo que aquelas que não estiverem interligadas informarão os dados necessários à compreensão das alterações promovidas ao respectivo órgão de controle interno, no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação oficial.

§ 2º Os órgãos de controle interno da Justiça Eleitoral deverão informar ao Tribunal de Contas da União, no prazo de trinta dias a contar da publicação dos respectivos atos legais e regimentais, dados necessários para se conhecer a extensão e a amplitude das

alterações promovidas pelos gestores na estrutura e funcionamento das unidades jurisdicionadas, em especial, as que afetem os procedimentos de administração orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO II**ROL DE RESPONSÁVEIS**

Art. 3º Serão arrolados nos processos de contas os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante a gestão de que trata as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade:

I - dirigente de unidade administrativa ou gerente responsável pela gestão de programa governamental definido no Plano Plurianual ou na Lei Orçamentária Anual;

II - responsável pela definição de critérios de distribuição, pela aprovação de plano de trabalho e pela aprovação das prestações de contas de recursos concedidos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento de execução indireta ou descentralizada;

III - dirigente de unidade administrativa ou gerente responsável pela gestão patrimonial;

IV - ordenador de despesas;

V - encarregado da gestão orçamentária e financeira ou outro co-responsável por atos de gestão; e

VI - encarregado de almoxarifado ou de material em estoque.

§ 1º Constarão do Rol de Responsáveis os seguintes dados:

I - nome, completo e por extenso, e número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

II - identificação das naturezas de responsabilidade, conforme descrito no artigo anterior, e dos cargos ou funções exercidos;

III - indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;

IV - identificação dos atos de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União;

V - endereço residencial completo, e;

VI - endereço eletrônico se houver.

§ 2º Quando os atos de gestão forem praticados por delegação de competência, constarão do Rol de Responsáveis as autoridades delegante e delegada.

§ 3º Os agentes responsáveis, titulares e substitutos, constarão do Rol de Responsáveis pelo período de efetiva gestão.

TÍTULO II**CAPÍTULO I****TOMADA DE CONTAS ANUAL**

Art. 4º Estão sujeitos à Tomada de Contas Anual os que figurem no Rol de Responsáveis, sendo o processo elaborado de conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 5º Deverão ser remetidos aos respectivos Órgãos de Controle Interno, até noventa dias contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro, os processos de Tomada de Contas Anual, com vistas à realização tempestiva dos exames de auditoria e emissão dos laudos e pareceres correspondentes, bem como do pronunciamento da autoridade máxima do Tribunal Eleitoral.

Parágrafo único. A manifestação acerca da observância, pelos partidos políticos, das normas legais e regulamentares na aplicação dos recursos do Fundo Partidário deverá ser encaminhada aos respectivos Órgãos de Controle Interno, até cento e sessenta dias contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro.

Art. 6º O processo de Tomada de Contas Anual deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas da União no prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias, contados da data do encerramento do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo único. O prazo indicado no caput deste artigo somente poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ao Presidente do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º A inobservância do prazo aludido no art. 6º ou do prazo adicional concedido pelo TCU, no caso de prorrogação, configurará omissão no cumprimento do dever de prestar contas, sujeitando os responsáveis à instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 8º A Tomada de Contas Anual somente será entregue ao TCU se contiver todas as peças estabelecidas por esta Portaria.

Art. 9º O processo de Tomada de Contas Anual, contendo as informações dos anexos I a X desta Portaria, será composto das peças a seguir:

I - rol dos responsáveis, nos termos do art. 3º desta Portaria;

II - relatório de gestão, emitido pelos responsáveis;

III - declaração expressa da unidade de pessoal de que os responsáveis a que se refere o inciso I estão em dia com a exigência de apresentação das declarações de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993;

IV - relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle interno do Tribunal Eleitoral;

V - certificado de auditoria emitido pelo órgão de controle interno do Tribunal Eleitoral, nas modalidades pleno, restritivo ou de irregularidade, conforme se trate de aprovação, ressalva ou rejeição das contas;

VI - demonstrativos contábeis encaminhados na forma de extratos, cujos conteúdos serão definidos pelo Tribunal de Contas da União mediante Decisão Normativa específica;

VII - parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno do Tribunal Eleitoral que examinou as contas, à luz das situações de normalidade, impropriedade ou irregularidade detectadas nos exames de auditoria;